

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sr. Victor Rosemberg Reis Mota

CENTRAL DE COMPRAS
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022

A Empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.953.689/0001-18, com sede à Av. Maringá nº 1354 Bloco "D", Unidade 7, Bairro Emiliano Pernetá, Pinhais, Estado do Paraná, por intermédio de seu Representante Legal Infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a proposta da Empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A (MULTILSER), para o grupo nº 05 do Pregão Eletrônico 08/2022, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS.

A licitante MULTILASER foi declarado vencedora para o grupo nº 05, ofertando o monitor de vídeo da marca MULTILASER, modelo MN801.

O produto em questão possui divergências com as especificações técnicas descritas no termo de referência.

Ocorre que, portanto, a decisão de adjudicar os lotes para esta concorrente não se mostra consentânea com a realidade aplicável como adiante ficará demonstrado.

II – DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Bem sabemos que a Administração Pública, quando da realização de uma licitação, por meio do pregão eletrônico, não busca promover uma elevada concorrência buscando apenas o menor preço, mas sim, a proposta mais vantajosa que atenda a necessidade pública.

Quando se fala em "proposta mais vantajosa" não significa que seja apenas o menor preço, mas também leva-se em consideração a qualidade do equipamento, cujo possui o melhor preço, assim entende a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO)

É preciso, nas ilustres lições de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallar:

"superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalísticas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência". (Ferraz, Sérgio; Dallari, Adilson Abreu. Processo Administrativo, Malheiros Editores, 2000, pp. 77-78, n. 13, 2002, p. 78).

Neste sentido, vale ressaltar que a Administração pública é regida pelo princípio da eficiência, conforme o art. 37, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(..)

Com relação ao princípio da eficiência, assim entende a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”. (DI PIETRO, 2002)

III – DA INCONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS.

O Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022, tem como exigência para o grupo 5:

“1.8 O monitor deverá possuir certificação EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) ou Certificação EnergyStar 5.0 ou Rótulo Ecológico de acordo com as normas Brasileiras ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024 OU equivalentes OU superiores, no mínimo.

4.3 Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos.”

A licitante MULTILASER, apresentou em sua proposta de preços o monitor MULTILASER MN801. Em contrapartida, as certificações apresentadas são dos monitores SANSUI LM-24F 1, ES-24F1, LM-24 **, ES-24 **, **24 **.

Com isso, a licitante deixou de atender aos itens 1.8 e 4.3 das especificações técnicas do termo de referência, uma vez que, os modelos certificados são divergentes do modelo comercializado no Pregão Eletrônico nº 08/2022, o que torna os certificados inválidos

Mesmo a licitante apresentando a carta emitida pela empresa ELITELUX TECHNOLOGIES INC., onde informa que o modelo MN801 faz parte dos projetos LM-24F 1, ES-24F1, LM-24 **, ES-24 **, **24 **, o produto continua com o modelo divergente dos certificados e será transformado para a comercialização da empresa MULTILASER.

Entendemos que uma simples declaração do fabricante é insuficiente para comprovar o atendimento das normas técnicas, visto que o monitor é modificado em vários aspectos.

Uma prova disso, é a foto do monitor MULTILASER presente no catálogo, mesmo sendo uma imagem ilustrativa, essa imagem é totalmente diferente do monitor SANSUI, descrito na declaração do fabricante, conforme link abaixo:

<https://www.amazon.ca/SANSUI-Eye-Care-Ultra-Slim-Headphones-ES-24F1/dp/B0B17KHCQN>

Enquanto o monitor do catálogo da licitante MULTILASER tem uma base arredondada em formato de arco, o monitor da SANSUI tem a base retangular. O que claramente demonstra que o equipamento da MULTILASER é diferente.

Por fim, acessando o mesmo link do monitor da SANSUI acima, é possível identificar o “unboxing” do produto. No vídeo, a pessoa apresenta o equipamento e os acessórios, e entre eles está o cabo de força, que claramente parece uma fonte externa. O que deixa dúvidas se o produto da licitante MULTILASER realmente vem com fonte interna.

IV – DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a inconsistência da decisão, como de rigor, admita-se o equívoco e reverta a habilitação da Empresa MULTILASER, desclassificando-a para o grupo 5, visto que tal Empresa não atendeu plenamente os requisitos exigidos pelo Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Pinhais, 24 de outubro de 2.022.

Fechar